



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 4 June 2012

10670/12

**Interinstitutional File:
2012/0027 (COD)**

**UD 146
ENFOCUSTOM 46
MI 399
COMER 129
TRANS 188
CODEC 1512**

COVER NOTE

from:	Portuguese Parliament
date of receipt:	23 May 2012
No. Cion doc.:	6784/12 UD 49 ENFOCUSTOM 10 MI 120 COMER 36 TRANS 53 CODEC 450
Subject:	Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council laying down the Union Customs Code (Recast) - Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached the Opinion¹ of the Portuguese Parliament on the above proposal.

Encl.:

¹ Translation may be available at the Interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2012)64

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E
DO CONSELHO que estabelece o Código Aduaneiro da União



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Código Aduaneiro da União [COM(2012)64].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União.

2 - O Regulamento (CE) n.º 450/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (Código Aduaneiro Modernizado)¹ tem como objetivo adaptar a legislação aduaneira para lhe permitir não só adequar-se ao ambiente eletrónico das alfândegas e das trocas comerciais, mas também regulamentar este espaço.

Ao mesmo tempo, permitiu um reexame em profundidade da regulamentação aduaneira, para a simplificar e estruturar com maior rigor.

¹ JOL 145 de 4.6.2008, p. 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 - Este Regulamento entrou em vigor em 24 de junho de 2008, mas ainda não é aplicável. Será-lo-á quando as respetivas disposições de execução estiverem em vigor, o que deverá acontecer até 24 de junho de 2013.

4 - Importa, assim, referir que a presente iniciativa consiste em substituir o Regulamento (CE) nº 450/2008 (Código Aduaneiro Modernizado) por um Regulamento reformulado que o alinha pelo Tratado de Lisboa, o adapta aos aspetos práticos e à evolução da legislação aduaneira e noutros domínios políticos relacionados com a circulação de mercadorias entre a UE e países terceiros e reserva tempo suficiente para permitir a conceção dos sistemas informáticos necessários ao seu funcionamento.

5 - Deste modo, a reformulação do Regulamento (CE) nº 450/2008 permite uma melhor adequação da legislação com as práticas comerciais, mercê da otimização da arquitetura e da planificação dos desenvolvimentos informáticos e da simultânea integração das vantagens do regulamento objeto de reformulação, ou seja, a simplificação das formalidades administrativas para as autoridades públicas (nacionais e da UE) e o setor privado.

6 - São, ainda, indicados na iniciativa em análise os motivos que levaram à proposta de alteração do Regulamento (CE) nº 450/2008 (Código Aduaneiro Modernizado, ou CAM) antes que o mesmo seja aplicável.

A saber:

- a) -A implementação de grande parte dos processos a introduzir depende da definição e do desenvolvimento de um vasto conjunto de sistemas eletrónicos por parte da Comissão, das autoridades aduaneiras nacionais e dos operadores económicos. Este processo exige um conjunto complexo de ações que envolvem os Estados-Membros, os operadores económicos e a Comissão e que comportam importantes investimentos em novos sistemas informáticos à

3



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

escala de toda a União em atividades de apoio, assim como esforços sem precedentes por parte do mundo empresarial que é chamado a funcionar segundo novos modelos comerciais. Tudo indica que o número de novos sistemas eletrónicos aduaneiros a introduzir até junho de 2013, a data-limite para a aplicação do CAM, corre o risco de ser muito limitado, quando não nulo.

- b) - Após a adoção do Regulamento (CE) n.º 450/2008 e na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a Comissão assumiu o compromisso de propor alterações de todos os atos legislativos de base, com o objetivo de os alinhar com as novas disposições do Tratado de Lisboa em matéria de delegação de poderes e atribuição de competências de execução, antes do termo da atual legislatura do Parlamento.

Assim, as disposições de aplicação previstas no CAM devem agora ser divididas entre atos delegados e atos de execução, em conformidade com as novas competências atribuídas pelos artigos 290.º e 291.º do TFUE.

Acresce que o Código Aduaneiro «Comunitário» (Código Aduaneiro Modernizado) tem agora de passar a ser designado Código Aduaneiro «da União» (CAU).

- c) - Por fim, o trabalho realizado em torno das disposições de execução com peritos dos Estados-Membros e representantes de operadores económicos evidenciou a necessidade de adaptar certas disposições do CAM que já não são compatíveis com as alterações introduzidas desde 2008 na legislação aduaneira em vigor ou que se revelaram de difícil aplicação por via de medidas adequadas ou de soluções empresariais viáveis, como foi o caso em relação ao depósito temporário de mercadorias ou à declaração aduaneira através de inscrição nos registos do declarante. O objetivo, no entanto, era de limitar essas adaptações ao estritamente necessário para garantir a coerência do processo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

7 – Importa sublinhar, ainda, que a presente proposta deve ser considerada no seguinte contexto:

a) A modernização da legislação e dos procedimentos aduaneiros, bem como do recurso aos sistemas informáticos para o desalfandegamento e os procedimentos aduaneiros, no intuito de facilitar a interação com as alfândegas e garantir a segurança e a proteção das trocas de mercadorias na União Europeia;

b) As exigências do Tratado de Lisboa;

c) A evolução das políticas e da legislação noutros domínios, tais como a segurança e a proteção nos transportes, suscetíveis de terem incidência na legislação aduaneira;

d) A evolução dos processos empresariais que exigem clareza e coerência na regulamentação aduaneira.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Artigos 33.º, 114.º e 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

A presente iniciativa é da exclusiva competência da União, pelo que não é aplicável o princípio da subsidiariedade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que

1. Não cabe a apreciação do cumprimento do Princípio da Subsidiariedade.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 23 de maio de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(João Lobo)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

3-4-2012



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer

COM(2012)64

Proposta de Regulamento do
Parlamento Europeu e do Conselho

Autor: Deputado Jorge
Paulo Oliveira

Reformulação do Código Aduaneiro da União

1



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

Parte I	Nota Introdutória
Parte II	Considerandos
	1. Nota Explicativa
	2. Objetivos da Proposta
	3. Principais alterações introduzidas
	4. Disposições regulamentares revogadas
	5. Incidência Orçamental
	6. Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade
Parte III	Opinião do Deputado Autor do Parecer
Parte IV	Conclusões



PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que Estabelece o Código Aduaneiro da União* foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Nota Explicativa

Pelo Regulamento (CE) n.º 450/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, foi estabelecido o Código Aduaneiro Comunitário¹.

Não obstante a sua entrada em vigor ter ocorrido em 24 de junho de 2008, a sua aplicação ainda não ocorreu. Tal ocorrerá *“quando as respetivas disposições de execução estiverem em vigor, o que deverá acontecer até 24 de Junho de 2013”*.

Ainda antes desta data, a Comissão julgou adequado e necessário proceder à sua reformulação, por três ordens de razões técnicas e processuais:

- Necessidade de adiar a data de aplicação do CAM por força da constatação de que a sua data limite é demasiada apertada ou mesmo impraticável tendo em consideração o número de novos sistemas eletrónicos aduaneiros que terão de ser introduzidos, os quais, além de comportarem importantes investimentos à escala de toda a União e esforços sem precedentes por parte do mundo empresarial, demandam ainda um conjunto complexo de ações envolvendo os Estados-Membros, os operadores económicos e a Comissão.
- Necessidade de alinhar o CAM com as novas disposições do Tratado de Lisboa no que se refere ao exercício pela Comissão dos poderes de delegação e das competências de execução.
- Carência de adaptar certas disposições do CAM às alterações introduzidas desde 2008 na legislação aduaneira em vigor e à evolução das soluções empresariais registadas.

¹ Também denominado de Código Aduaneiro Modernizado ou, simplesmente CAM.



2. Objetivos da Proposta

A proposta mantém os objetivos estratégicos do Regulamento (CE) nº 450/2008, que já estavam em perfeita conformidade com as políticas e os objetivos existentes no que se refere ao comércio de mercadorias que entram e saem do território aduaneiro da União.

A presente proposta de alteração visa substituir o CAM por um regulamento reformulado que o ainha pelo Tratado de Lisboa, o adapta aos aspetos práticos e à evolução da legislação aduaneira e noutros domínios políticos relacionados com a circulação de mercadorias entre a UE e países terceiros e reserva tempo suficiente para permitir a conceção dos sistemas informáticos necessários ao seu funcionamento.

3. Principais alterações introduzidas

As alterações introduzidas podem classificar-se em três grandes áreas:

- Ajustamentos destinados à satisfação de determinados critérios.
- Alinhamento das disposições do CAM em matéria de delegação de poderes pelas disposições dos artigos 290º e 291º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- Adiamiento da data de aplicação do CAM.

Ajustamentos destinados à satisfação de determinados critérios;

- Correção de gralhas ou omissões no texto publicado, referências incorretas, localização incorreta de certas disposições, incoerências na utilização de certos termos e alinhamento à fraseologia pelo Tratado de Lisboa (substituição de «Comunidade» por «União», por exemplo);
- Sintonização com a evolução da legislação da UE com a entrada em vigor do CAM (respeitando o prazo fixado no novo projeto de CAM)².

² Alinhamento pelas disposições aduaneiras atuais, designadamente a substituição das referências ao artigo 88.º, n.º 4 do CAM (notificação de chegada) pelo artigo 184.º, alínea g), das disposições de aplicação do Código Aduaneiro (DACA), com a redação dada pelo Regulamento (CE) n.º 312/2009; substituição das referências ao artigo 151.º, n.º 2, do CAM (separação das declaração sumária de entrada e da declaração para depósito temporário) pelo artigo 186.º das DACA com a redação dada pelo Regulamento (CE) n.º 312/2009; Alinhamento por (possíveis) alterações futuras ao Código na previsão de evoluções noutras áreas políticas, designadamente a segurança dos transportes aéreos; Alinhamento por outros atos legislativos, como por exemplo, a atualização das referências feitas no CAM a outros atos legislativos.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

- Alinhamento pelos resultados dos trabalhos realizados no âmbito da redação do projeto preliminar relativo às disposições de aplicação do CAM e a instituição do instrumento de modelização de processos empresariais (Business Process Modelling tool, BPM), designadamente no que se refere à adaptação das disposições relativas ao depósito temporário ou à introdução de uma disposição de base para a anulação das declarações sumárias de entrada e saída.

Alinhamento das disposições do CAM em matéria de delegação de poderes pelas disposições dos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

Nesta área cumpre realçar que o alinhamento foi efetuado a partir de um levantamento prévio das disposições que constam atualmente do Regulamento (CE) n.º 450/2008 relativamente à atribuição de competências e da necessidade de dotar a Comissão de competências adicionais para preservar a sua capacidade para tomar medidas.

Uma vez corretamente definidas, estas competências revestiram a forma de delegação de poderes ou atribuição de competências de execução, em conformidade com os artigos 290.º e 291.º do TFUE. No âmbito da atribuição de competências de execução, foi feita uma escolha entre o procedimento de consulta e o procedimento de exame, em conformidade com os critérios do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, tendo as exceções sido devidamente justificadas. O recurso ao procedimento de urgência do artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 para determinados atos de execução também foi devidamente justificado. Quando necessário, foram introduzidas novas disposições destinadas a servir de referência legal para as disposições de atribuição de competências correspondentes.

Adiamento da data de aplicação do Código Aduaneiro Modernizado.

- O artigo 245.º do regulamento reformulado, que substitui o artigo 186.º do CAM, prevê a revogação do Regulamento (CE) n.º 450/2008 na data da sua entrada em vigor.
- O artigo 246.º do regulamento reformulado estabelece a sua entrada em vigor, a qual deve ocorrer no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
- O artigo 247.º estabelece novas datas de aplicação do regulamento reformulado.

É importante salientar que a aplicação das disposições do regulamento que dependem da utilização de meios de processamento eletrónico de dados e de sistemas eletrónicos pode ser suspensa com base em medidas de atribuição de competências que permitam à Comissão adotar atos delegados que prevejam medidas transitórias para os períodos



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

durante os quais os sistemas em questão não estão ainda disponíveis, desde que estes períodos e estas medidas transitórias não se prolonguem para além de 31 de dezembro de 2020, e que até essa data, com base nas hipóteses financeiras subjacentes à proposta da Comissão para o futuro programa FISCUS10, seja garantida a aplicação integral da vertente informática do regulamento.

Para apoiar este processo de implementação e gerir os períodos transitórios, a Comissão deve elaborar, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do regulamento reformulado, um programa de trabalho para o desenvolvimento e a aplicação de todos os sistemas eletrónicos necessários para a aplicação do regulamento.

4. Disposições regulamentares revogadas

O regulamento proposto revoga e substitui, a contar da data da sua aplicação, os seguintes regulamentos:

- Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 Outubro 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário.
- Regulamento (CEE) n.º 3925/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativo à supressão dos controlos e das formalidades aplicáveis às bagagens de mão e às bagagens de porão das pessoas que efetuam um voo intracomunitário, bem como às bagagens das pessoas que efetuam uma travessia marítima intracomunitária;
- Regulamento (CE) n.º 1207/2001 do Conselho, de 11 de Junho de 2001, relativo aos procedimentos destinados a facilitar a emissão ou o estabelecimento, na Comunidade, das provas de origem e a emissão de determinadas autorizações de exportador autorizado, previstos nas disposições que regem o comércio preferencial entre a Comunidade Europeia e determinados países.
- O Regulamento (CE) n.º 450/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (Código Aduaneiro Modernizado), que é o regulamento objeto de reformulação, neste caso concreto, a contar da data de entrada em vigor do regulamento reformulado.

5. Incidência Orçamental

É idêntica à do Regulamento objeto de reformulação. A Comissão, os Estados-Membros e os operadores terão de investir em sistemas de desalfandegamento acessíveis e interoperáveis. As implicações financeiras relativamente à participação da UE no desenvolvimento de aplicações informáticas realizadas para o efeito constam da proposta relativa ao programa FISCUS.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

6. Princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade

A proposta é da exclusiva competência da União, pelo que não é aplicável o princípio da subsidiariedade.

Relativamente ao princípio da proporcionalidade, uma vez que não são introduzidas alterações políticas relativamente à proposta inicial e ao ato legislativo resultante, não é necessário verificar de novo a sua conformidade com este princípio.

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O relator reserva a sua opinião para debate.

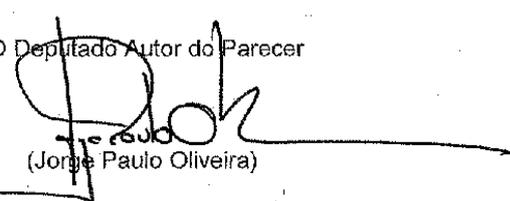
PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui o seguinte:

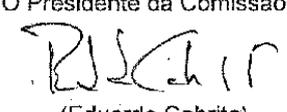
1. Não cumpre analisar o cumprimento dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, o primeiro porque a proposta é da exclusiva competência da União e o segundo porque a proposta não introduz alterações políticas relativamente à proposta inicial e ao ato legislativo resultante.
2. Sem prejuízo do eventual acompanhamento da sua implementação, bem como do escrutínio de iniciativas supervenientes, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 28 de março de 2012

O Deputado Autor do Parecer


(Jorge Paulo Oliveira)

O Presidente da Comissão


(Eduardo Cabrita)

7